



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Maringá

Av. XV de Novembro, 734, Ed. Nagib Name - Bairro: centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2839 - www.jfpr.jus.br
- Email: prmar01@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5010561-49.2024.4.04.7003/PR

IMPETRANTE: COMERCIAL DE BEBIDAS VIRGINIA LTDA

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB PR054305)

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - MARINGÁ

DESPACHO/DECISÃO

1. Liminar

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL DE BEBIDAS VIRGINIA LTDA contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - MARINGÁ, em que a parte impetrante objetiva, liminarmente:

I) Preliminarmente, o deferimento “início litis” da medida LIMINAR pleiteada, para que seja afastada imediatamente a incidência do PIS, COFINS, CSLL, IRPJ e Adicional de IR, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário dos referidos tributos, nos termos do art. 151, IV do CTN, sobre a indenização percebida em razão do rompimento antecipado do contrato de operação por parte da empresa Nestlé do Brasil LTDA.

Alega, em síntese, que: (i) é pessoa jurídica de direito privado se dedica, entre outras atividades, ao comércio varejista de bebidas, gêneros alimentícios, alimentos enterais, materiais para festas, entre outros; (ii) na data de 01/04/2016, a impetrante celebrou um Contrato de Operação com a empresa Nestlé do Brasil - LTDA, no qual esta última concedeu à impetrante o direito exclusivo de distribuição e venda dos produtos da linha Nespresso, em território específico de atuação e canal de clientes previamente estabelecidos, por prazo indeterminado; (iii) no contrato de operação a impetrante adquire os produtos da Nespresso a fim de comercializá-los para um canal determinado de clientes da marca, sujeita às regras para venda pré-estabelecidas pela Nestlé; (iv) na data de 14/06/2023, a empresa Nestlé do Brasil, unilateralmente e sem justa causa, entendeu por rescindir o contrato, conforme a comunicação de aviso prévio enviada à impetrante, por meio da qual, informou que o Contrato de Operação seria encerrado em 31/01/2024; (v) em decorrência da rescisão unilateral e sem justa causa, na data de 17/06/2024, a Nestlé efetuou o pagamento de uma indenização contratual, no valor de R\$ 602.688,00, equivalente à média da margem bruta da impetrante na venda das cápsulas aos clientes da Nespresso, nos 3 meses imediatamente anteriores à data do recebimento da notificação de rescisão, multiplicado por 12, conforme prevê a cláusula 14.5 do Contrato de Operação; (vi) a indenização em questão se dá em razão de que a operacionalização do contrato demandou investimentos vultuosos por parte da impetrante, incluindo a aquisição de produtos e máquinas, conforme as obrigações avençadas no Contrato de Operação, de maneira que a indenização paga à impetrante tem por fito a compensação de um dano emergente ocasionado pela rescisão unilateral do contrato, em razão da rescisão repentina não poderá mais contar com os rendimentos mensais das operações com os produtos da Nespresso, o que consequentemente acarreta na redução de faturamento da impetrante; (vii) em razão da indenização recebida, há um risco iminente da

5010561-49.2024.4.04.7003

700016254599.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Maringá

impetrante sofrer uma cobrança ilegal de tributos, haja vista que, nos termos da legislação vigente, os valores de multas contratuais devem compor a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Adicional de Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programas para o programa de Integração Social - PIS; (viii) insurge em face da tributação que é exigida pela autoridade coatora de incidência iminente no caso, tendo em vista já ter ocorrido o recebimento da indenização pela impetrante em 15/06/2024 e estar obrigada à apresentação da DCTF até o dia 21/08/2024, não restando alternativa senão utilizar a presente medida para ver preservado seu direito líquido e certo de não se sujeitar à exigência fiscal; (ix) a Solução de Consulta – COSIT nº 157/2018 afasta a incidência de PIS/COFINS sobre as importâncias recebidas a título de indenização por rescisão de contrato, por pessoa jurídica cujo objetivo social é a representação comercial por conta de terceiros, situação análoga à rescisão do contrato de operação analisado no presente feito; (x) muito embora o contrato em exame no presente *writ* seja distinto do contrato de representação comercial de terceiros, o qual é regido por legislação específica, a lógica do pagamento da indenização por rescisão antecipada é exatamente a mesma recompor o patrimônio do representante/operador em razão da rescisão repentina e antecipada, considerando que a operacionalização de contratos dessa natureza, as quais em regra envolvem grandes marcas do mercado, exigem investimentos vultuosos; (xi) a metodologia de apuração do montante indenizatório do contrato de representação comercial é bastante similar com a do contrato de operação; (xii) a lógica de apuração montante indenizatório do contrato de operação é a mesma que o legislador fez para definir a apuração da indenização na hipótese da rescisão do contrato de representação comercial, qual seja, o levantamento de uma média dos valores auferidos no curso do contrato, multiplicado por alguns meses, a fim de chegar ao montante de um valor para compensar o prejuízo sofrido pelo representante ou operador; (xiii) há manifestação em Nota da PGFN n. 46/2018, pela ausência de interesse de recorrer, quando se tratar de incidência de IR, CSLL, PIS/Cofins, sobre as verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, situação análoga ao do presente caso; (xiv) o conceito de receita pressupõe o ingresso qualificado de valores em decorrência contraprestação de serviço prestado, obviamente ele não pode ser utilizado no caso em tela (indenização), ou seja, valores recebidos a título indenizatório não podem figurar na base de cálculo dos tributos aqui discutidos; (xv) não restam dúvidas acerca do direito líquido e certo da impetrante à segurança ora pleiteada para afastar a incidência dos referidos tributos sobre o montante recebido à título de indenização, prevista na alínea “j”, do artigo 27, da Lei Representação Comercial (Lei n.º 4.886/1965), que deve ser aplicada por analogia ao presente caso. Junta documentos (Evento 1).

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"*.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Maringá

A Lei do Mandado de Segurança autoriza decisão liminar quando for relevante o fundamento (relevância) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (urgência), caso seja deferida ao final do processamento (art. 7º, III, Lei 12.016/2009).

No caso dos autos, encontram-se presentes ambos os requisitos.

O cerne da controvérsia diz respeito à inexigibilidade incidência do PIS, COFINS, CSLL, IRPJ e Adicional de IR sobre as verbas recebidas pela rescisão do contrato firmado entre a impetrante e a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, denominado como “Contrato de Operação”.

O contrato de representação comercial está previsto na Lei nº 4.886/65, a qual dispõe:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Os contratos de agência e de distribuição estão previstos no Código Civil:

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.

Fran Martins (in Contratos e Obrigações Comerciais, Rio de Janeiro: Editora Forense, 11ª ed., p 327) ao tratar da Representação Comercial, é claro ao ensinar: '*... entende-se por contrato de representação comercial aquele em que uma parte se obriga, mediante remuneração, a realizar negócios mercantis em caráter não eventual, em favor de uma outra. A parte que se obriga a agenciar propostas ou pedidos em favor da outra tem o nome de representante comercial; aquela em favor de quem os negócios são agenciados é o representado. O contrato de representação comercial é também chamado contrato de agência, donde representante e agente comercial terem o mesmo significado. (...) A representação comercial pode ser exercida por pessoa física ou jurídica. Em qualquer hipótese, será sempre uma atividade habitual e autônoma.'*

Disso se extrai que o conceito de representante comercial, de agente e de distribuidor são similares, entendendo a doutrina que o contrato de representação comercial é equiparado ao contrato de agência e de distribuição.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Maringá

E quanto à aplicação da Lei nº 4.886/65 aos contratos de agência e de distribuição, o Código Civil dispõe:

Art. 718. Se a dispensa se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial.

(...)

Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.

Na Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, Miguel Reale, datada de 16 de Janeiro de 1975, há expressa menção de que a Lei Especial a ser aplicada aos contratos de agência e distribuição é a que trata da representação comercial, ou seja, a Lei 4.886/65, consoante se infere:

x) Reformulação do contrato de agência e distribuição para atender à LEI especial que disciplina a matéria sob o título impróprio de representação comercial. As ponderações feitas pelos interessados foram levadas na devida conta, o que vem, mais uma vez, confirmar a diretriz seguida no sentido de se procurar sempre a solução normativa mais adequada aos distintos campos de atividade, conciliando-se os interesses das categorias profissionais com as exigências da coletividade.

Não há dúvida, portanto, de que a Lei Especial nº 4.886/65 se aplica aos contratos de agência e de distribuição.

O artigo 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato:

O artigo 70, §5º da Lei n.º 9.430/1996, dispõe:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de indenização prevista no artigo 27, "j", da Lei nº 4.886/1965.

De acordo com aquele tribunal, a própria lei de regência definiu a natureza indenizatória da mencionada verba, sem diferenciar quais proporções dela teriam a característica de dano emergente ou de lucros cessantes.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Maringá

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/1965. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.996.707/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022) (Grifo do juízo).

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1556693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016) (Grifo do Juízo).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região alterou o entendimento antes firmado, de modo a alinhar-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IRPJ. VALORES RECEBIDOS EM RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO. ART. 27, ALÍNEA "J", DA LEI 4.886/65.

1. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante, considerando-se competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita a responsável tributária sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte. Precedentes. 2. É indevida a incidência de imposto de renda sobre verba relativa à indenização pela rescisão de contrato de representação comercial, prevista no art. 27, alínea "j", da Lei 4.886, de 1965, conforme atual orientação dominante de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. (TRF4 5003607-21.2023.4.04.7003, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 25/10/2023) (Grifo do juízo).

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. RESCISÃO DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, ALÍNEA "J", DA LEI 4.886/1965. Não incide imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida em virtude de rescisão de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei nº 4.886/65. (TRF4 5031261-08.2022.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 23/08/2023) (Grifo do juízo).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Maringá

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. EXTINÇÃO UNILATERAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial prevista no art. 27, alínea "j", da Lei 4.886/65. (TRF4, AC 5009773-70.2022.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 19/05/2023) (Grifo do juízo).

TRIBUTÁRIO. IRPJ. VALORES RECEBIDOS EM RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO. ART. 27, ALÍNEA "J", DA LEI 4.886/65. É indevida a incidência de imposto de renda sobre verba relativa à indenização pela rescisão de contrato de representação comercial, prevista no art. 27, alínea "j", da Lei 4.886, de 1965, conforme atual orientação dominante de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. (TRF4, AC 5003602-43.2021.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 04/04/2023) (Grifo do juízo).

Com efeito, malgrado o posicionamento não tenha sido firmado em precedente vinculante, não vejo motivos para discordar do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão ao qual cabe a palavra final na interpretação da legislação infraconstitucional.

A matéria, inclusive, é objeto da Nota PGFN/CRJ/Nº 1.233/2016 e da Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018, por meio do qual se autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, acerca da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei nº 4.886/1965.

A parte impetrante demonstrou que possuiu "Contrato de Operação" com a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA desde 2016 (evento 1, CONTR4), o qual veio a ser rescindido pela referida empresa, em 31/01/2024 (evento 1, NOT5). Demonstrou também a parte impetrante que já recebeu os valores da indenização decorrente (evento 1, OUT7), devendo apresentar DCTF até 21/08/2024.

Assim, resta evidente que a orientação jurisprudencial trazida se aplica ao caso em tela, tendo em vista que os valores recebidos pela parte impetrante equipara-se à indenização recebida em decorrência de representação comercial.

Tratando-se, portanto, de verba indenizatória, que não se confunde, no caso, com lucro ou renda obtida pela pessoa jurídica, não há incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, nem da CSLL que possui a mesma base de cálculo.

No que se refere especificamente à base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998), tem-se que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social.

Dessa forma, ao se tratar de indenização, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja decorrente do exercício das atividades da sociedade empresária, conclui-se que deve ser afastada também a incidência das exações em comento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Maringá

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PIS E COFINS. SENTENÇA PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. - Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à necessidade de apresentação do contrato de representação comercial, considerado que o caso dos autos trata da incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre verba percebida em decorrência de rescisão de contrato, o que demonstra ser suficiente a existência de cópia nos autos do termo de acordo, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte, qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação. - O pedido pleiteado se refere à não incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre verba percebida em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial e, considerado que tal ruptura se deu no ano de 2008 (fls. 22/24) e a ação correspondente foi ajuizada nesse mesmo ano, jamais ter-se-ia consubstanciado a prescrição. Não há se falar, portanto, em prescrição do direito invocado pela contribuinte. - No que se refere especificamente à base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Assim, ao se tratar de indenização, bem como sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja decorrente do exercício das atividades da empresa, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser afastada a incidência das exações em comento. - Saliente-se que as questões relativas à Emenda Constitucional n. 20/98, artigos 2o, 6o, 62, 97, 103, 195, § 6o, 201, inciso I, e 239 da CF/88, artigos 1o a 7o da Medida Provisória n. 1.724/98, artigos 1o, 2o, 4o, 5o, 6o, e 17, inciso I, da Lei n. 9.718/98, artigo 4o da Resolução n. 1 de 1989, artigo 2o da Medida Provisória n. 1.212/95, artigo 22, parágrafo 1o, da Lei n. 8.212/91, artigo 72 do ADCT, artigo 28 da Lei n. 7.738/89 e artigo 2o da LICC, citados pela fazenda em sua apelação, não alteram o presente entendimento pelas razões já explicitadas. - Afastadas as preliminares alegadas pela fazenda, bem como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.
(ApReeNec 00203720320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017)*

Considerando que a parte impetrante já recebeu o valor da indenização em questão, devendo apresentar DCTF até 21/08/2024, entendo estar presente o perigo de demora, na medida em que a presente decisão esclarece a base de cálculo que a impetrante irá apontar nas suas declarações.

Diante do exposto, **defiro a liminar** pleiteada, para suspender a exigibilidade do PIS, COFINS, CSLL, IRPJ e Adicional do IR, tendo como base de cálculo a indenização decorrente de rescisão do contrato tratado nestes autos.

Intime-se com urgência a parte impetrante acerca da presente decisão.

2. Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste as informações necessárias. Na mesma oportunidade, **intime-se** acerca do conteúdo da presente decisão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Maringá

3. Ante o disposto na Lei do mandado de segurança, art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, **intime-se** a União - Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, do conteúdo da presente decisão, bem como para que, querendo, ingresse no feito, devendo, caso tenha interesse em integrar a lide, apresentar manifestação (defesa) no prazo de 10 dias.

4. Após, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo legal.

5. Em seguida, **voltem** conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ JÁCOMO GIMENES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700016254599v2** e do código CRC **aa6ab7e6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSÉ JÁCOMO GIMENES

Data e Hora: 23/7/2024, às 18:4:51

5010561-49.2024.4.04.7003

700016254599 .V2